Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1175
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0020789-76.2018.8.19.0004
RECORRENTE: Hilário Gabriel dos Santos Rangel
RECORRIDO: Ministério Público
ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
RELATORA: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

I**. CASO EM EXAME**
1. O Ministério Público ofereceu Denúncia pela prática de homicídio qualificado consumado e homicídios qualificados tentados, em concurso de agentes e concurso formal, sob a imputação de que o recorrente teria concorrido para os fatos por suposta anuência ou autorização decorrente de alegada posição de liderança no tráfico local.
2. O juiz de primeiro grau pronunciou o acusado nos termos da Denúncia, com fundamento na existência de materialidade e de indícios de autoria.
3. A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito e requereu a impronúncia. Sustentou a inexistência de indícios suficientes de autoria. Alegou que não houve testemunha ocular, que a imputação se baseou em relatos indiretos e que a pronúncia admitiu responsabilização penal fundada apenas em suposta posição hierárquica do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de autoria para submissão do recorrente ao Tribunal do Júri; e (ii) saber se a alegada liderança do recorrente na organização criminosa local, sem demonstração concreta de determinação, instigação, auxílio ou anuência específica ao fato, autoriza a manutenção da pronúncia.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 16:23:21
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1176
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade delitiva está demonstrada. O ponto controvertido recai sobre os indícios de autoria atribuídos ao recorrente.

6. Nenhuma testemunha afirmou ter presenciado atuação do recorrente nos fatos. As vítimas sobreviventes não identificaram os autores dos disparos. Os elementos que o vinculam ao crime derivam de informações indiretas e de relatos de terceiros.

7. O depoimento do pai da vítima fatal indicou ter obtido as informações sobre autoria e motivação por intermédio de comentários de moradores, de amigo da vítima e de narrativa posteriormente atribuída a terceiro que não foi ouvido em juízo e faleceu no curso do processo. Tais dados não foram submetidos ao contraditório judicial direto.

8. Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que o recorrente exerceria liderança na localidade e que fatos graves dependeriam de sua autorização. Contudo, essa conclusão não veio acompanhada de prova concreta de que ele tenha determinado, instigado, autorizado ou concorrido de modo específico para a empreitada criminosa.

9. A imputação baseada apenas em suposta posição de chefia no tráfico local configura responsabilidade penal objetiva, incompatível com o art. 29 do CP. A responsabilização criminal exige demonstração de conduta consciente e voluntária, com vínculo individualizado com o fato delituoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para despronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1177
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito** nº **0020789-76.2018.8.19.0004**, em que figura como recorrente **Hilário Gabriel dos Santos Rangel**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em dar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1178
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu **Denúncia** em face de **Hilário Gabriel dos Santos Rangel, ora recorrente, e Jonathan de Carvalho Ferreira**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos **artigos 121, §2º, I e IV; artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c artigo 14, inciso II, e do artigo 73 (2x), na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal, nos seguintes termos** (ids. 03 e 328):

> "No **dia 24 de abril de 2018, por volta das 20 horas, no estabelecimento denominado "Sorveteria Nosso Sabor"**, situado na Rua Mário Quintão, no bairro Porto Novo, nesta Comarca, o ora denunciado Jonathan, vulgo "Lorão", com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os falecidos Luiz Filipe Costa da Silva, vulgo "Peixe", Matheus Oliveira de Souza, vulgo "Pindoba", e Celso Luiz de Faria Souza, vulgo "Gão", **e o ora denunciado Hilário Gabriel, vulgo "Biel do Feijão"**, **mediante disparos de arma de fogo, mataram Michael Daniel Monteiro David**, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia[1], que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1179
Carimbado Eletronicamente

Nas mesmas condições de tempo e local, e ao agirem com vontade livre e consciente de matar a vítima Michael, por erro na execução, os falecidos Luiz Filipe Costa da Silva, vulgo "Peixe", Matheus Oliveira de Souza, vulgo "Pindoba", e Celso Luiz de Faria Souza, vulgo "Gão", e o ora denunciado Jonathan, vulgo "Lorão", em comunhão de ações e desígnios entre si e **com o ora denunciado Hilário Gabriel, vulgo "Biel do Feijão"**, **tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo**, Aline de Moura Prado e Carlos Eduardo Nazareth Ângelo, causando-lhes os ferimentos descritos nos boletins de atendimento médico e laudos de exame de corpo de delito que serão acostados aos autos oportunamente.

Registre-se que os crimes contra as vítimas Aline e Carlos somente não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados e seus comparsas, uma vez que após serem socorridos ao nosocômio, receberam pronto e eficaz atendimento médico.

Os delitos foram praticados por motivo torpe, uma vez que os DENUNCIADOS e seus comparsas assim agiram em razão de desentendimentos prévios existentes em razão de a vítima Michael Daniel supostamente ter mantido relacionamento amoroso com a namorada de Luiz Felipe Costa da Silva, vulgo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1180
Carimbado Eletronicamente

“"Peixe", já falecido, quem integrava a malta criminosa da qual os ora denunciados faziam parte.

Os crimes ainda foram praticados mediante recurso que dificultou as defesas das vítimas, uma vez que foram surpreendidas de inopino por diversos indivíduos armados que do interior de um automóvel efetuaram disparos de arma de fogo.

Consigne-se que, embora não se possa asseverar a presença do denunciado Hilário Gabriel no local dos fatos, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com o denunciado Jonathan e seus demais comparsas, já falecidos, concorreu eficazmente para os fatos, na medida que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação da referida malta dependiam de seu comando, autorização ou anuência², sendo ele o responsável por ditar regras a serem cumpridas por seus subalternos.

Assim, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas dos denunciados, inexistindo aparentemente causa excludente de ilicitude e/ou culpabilidade, estão incursos nas penas previstas em lei, da seguinte forma: HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, vulgo "Biel do Feijão": art.121, §2º, I e IV, art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, incisos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1181
Carimbado Eletronicamente

II e do art. 73 (2x), na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal[...]"

A Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo proferiu **Sentença de Pronúncia** dos acusados, nos termos da Denúncia, ou seja, pela prática do delito previsto nos artigos 121, § 2°, I e IV, art. 121, §2°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e do art. 73 (2x), na forma dos artigos 29, 70, todos do Código Penal (id. 1015).

A **Defesa Técnica do réu Hilário Gabriel dos Santos Rangel interpôs Recurso em Sentido Estrito** pleiteando a **impronúncia do acusado**, sustentando a inexistência de indícios suficientes de autoria.

Argumenta, inicialmente, que não há, em todo o acervo probatório, qualquer testemunha ocular dos fatos, destacando que nenhuma das pessoas ouvidas presenciou a conduta atribuída ao recorrente ou o viu no local no momento da ocorrência. Ressalta, inclusive, que a própria Denúncia reconhece não ser possível precisar a presença do acusado na cena do crime, circunstância que evidenciaria a ausência do lastro probatório mínimo exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1182
Carimbado Eletronicamente

Aduz, ainda, que as testemunhas que mencionam o nome do recorrente o fazem exclusivamente com base em informações obtidas de terceiros, sem conhecimento direto dos fatos. Nesse ponto, enfatiza que a imputação repousa, essencialmente, no relato do pai da vítima, cujo depoimento apresentaria contradições e alterações substanciais ao longo da instrução. Destaca que o próprio declarante afirmou ter tomado conhecimento da suposta participação do acusado por intermédio de comentários repassados entre diversas pessoas, sem conseguir identificar nominalmente uma fonte primária confiável.

Prossegue afirmando que a única pessoa indicada nominalmente como origem da informação foi o indivíduo conhecido como “Gão”, já falecido e nunca ouvido nos autos. Assim, sustenta que a acusação estaria fundada em mera cadeia de rumores, impossível de ser verificada ou submetida ao contraditório, inexistindo qualquer elemento probatório direto, técnico ou circunstancial apto a vincular o recorrente à prática delitiva.

Assevera, outrossim, que a decisão de pronúncia limitou-se a afirmar genericamente a existência de indícios concretos de autoria, sem enfrentar a alegação de que a imputação se apoia exclusivamente em testemunho indireto proveniente de fonte primária falecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1183
Carimbado Eletronicamente

Por fim, impugna a conclusão de que o recorrente teria participação no delito em razão de sua suposta posição de liderança no tráfico local, sintetizada na afirmação de que "*nada acontece ali sem a sua autorização*". Sustenta que a responsabilização penal fundada unicamente em posição hierárquica, desacompanhada de prova de efetiva determinação, instigação ou auxílio ao fato específico, configura inadmissível hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedada pelo artigo 29 do Código Penal. (id. 1091)

O Magistrado de primeiro grau determinou o **desmembramento do feito em relação ao réu Jonathan de Carvalho Ferreira**, formando-se quanto a ele o feito de nº 0098491-98.2018.8.19.0004 (id. 1120). Consultando o referido processo através do site deste E. TJRJ, verifica-se que as partes já apresentaram suas testemunhas, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal e o processo está concluso.

Contrarrazões Ministeriais prestigiando o julgado (id. 1125).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Laise Ellen Silva Macedo, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 1158).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1184
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1185
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** manejado pela Defesa, contra a **Sentença de Pronúncia** que deu o acusado como incurso no artigo 121, § 2°, I e IV, art. 121, §2°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e do art. 73 (2x), na forma dos artigos 29, 70, todos do Código Penal (id. 1015).

Conforme relatado, a Defesa Técnica do réu Hilário Gabriel dos Santos Rangel, em suas razões recursais, pleiteia sua impronúncia, sob o argumento de que inexistem indícios suficientes de autoria. Sustenta que nenhuma testemunha presenciou os fatos ou confirmou a presença do recorrente no local do crime, sendo a imputação baseada exclusivamente em informações de terceiros, notadamente no relato do pai da vítima, o qual apresentaria contradições e se fundaria em comentários cuja origem não foi devidamente identificada. Aduz, ainda, que a decisão de pronúncia não enfrentou adequadamente tal questão, limitando-se a reconhecer genericamente a existência de indícios de autoria. Por fim, impugna a conclusão de que sua participação decorreria de sua suposta liderança no tráfico local, sustentando que a responsabilização fundada apenas em alegada posição hierárquica configura inadmissível hipótese de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1186
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade penal objetiva. Ao final, requer a impronúncia do acusado.

Inicialmente, cabe registrar que não cabe a este órgão fracionário, nesta sede, proceder ao revolvimento do material fático-probatório com vistas à emissão de juízo de valor acerca dos elementos coligidos na primeira fase do procedimento que resultaram na pronúncia dos Acusados com a profundidade própria do juízo de mérito.

O que deve ser verificado é **a existência do fato e indícios de autoria** a fim de, se presentes, autorizar a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural.

Considerando os termos da irresignação defensiva, vejamos os depoimentos constantes dos autos:

O Delegado de Polícia BRUNO JOSÉ MILAGRES COUTINHO SCHAEPPI, em juízo, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou: participou da parte final da investigação; quando pegou o caso, já tinha ocorrido o indiciamento dos cinco autores e já tinha o relatório final do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito à época; o inquérito foi para o Ministério Público e o Promotora entendeu que necessitava de diligências complementares, motivo pelo qual devolveu o inquérito à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1187
Carimbado Eletronicamente

Delegacia e o depoente realizou os atos faltantes e mandou de novo para o Ministério Público que ofereceu a Denúncia; **ficou comprovado que o homicídio de Michael e as tentativas de homicídio contra Aline e Carlos Eduardo foram praticados por integrantes do tráfico de drogas, pois os autores são relacionados ao tráfico de drogas**; são cinco indiciados, "Gão", "Pindoba", "Peixe", "Lorão" e o "Biel do Feijão", que é o mentor do crime; o fato seguiu em razão da vítima ter tido um relacionamento com a namorada de um dos autores; então, com a autorização do "Biel" os autores teriam executado a vítima Michael; a referida namorada não foi identificada; foi o pai da vítima quem relatou, na Delegacia, a motivação do crime; não se recorda se o pai da vítima era Policial Militar reformado; **o acusado Hilário Gabriel deu a autorização para a prática do crime, pois, de acordo com o que foi apurado, ele é a liderança do narcotráfico da região, e que nada acontece ali sem a autorização dele**; os executores foram até "Biel" para pedir autorização para praticar o crime, ele a concedeu e o ato criminoso foi praticado; não tem como precisar o tempo exato em que Hilário Gabriel tem a liderança da região, mas sabe que é há bastante tempo; à época dos fatos, no ano de 2018, Hilário Gabriel já era a liderança do narcotráfico na localidade, em todo o complexo que engloba várias favelas, como: Feijão, Pombal, Abacatão, Inseticida, Bandeira, Gato, Salsa, entre outras; esse foi o primeiro inquérito em que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1188
Carimbado Eletronicamente

atuou na região do Complexo do Feijão; **tem conhecimento de que, na DH, existem diversos inquéritos com o mesmo modus operandi, todos com a autorização de Hilário Gabriel**; "Lorão" estava presente no veículo que foi utilizado para praticar o crime, mas não tem como precisar exatamente se foi ele quem disparou ou qual foi a sua participação; **esse tipo de crime é muito difícil de investigar, porque ninguém quer depor**; é muito difícil arrumar testemunha que esteja disposta a ir até a Delegacia prestar depoimento contra esses narcotraficantes; confirma que uma comerciante local havia sido atingida por um dos disparos, mas não se recorda se foi colhido o termo de declaração dela; é comum que testemunhas oculares ou até vítimas não queiram fornecer informações à Polícia Civil para a apuração dos fatos; o pai da vítima foi ouvido em 2018, quando o crime foi praticado, chegou a ser ouvido de novo na DH e, depois, quando o depoente já estava com o inquérito após o retorno do Ministério Público, se não se engana, foi ouvido três vezes; **o pai da vítima sempre deu os mesmos relatos, consistentes na motivação do crime e na identificação dos autores**; **não houve nenhuma testemunha ocular do crime; nenhuma testemunha realizou o reconhecimento formal dos autores em Delegacia**; **não houve outra testemunha que afirmasse que a ordem para a execução partiu de Hilário, tendo apenas o pai da vítima prestado depoimento nesse sentido**; pode ter se enganado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1189
Carimbado Eletronicamente

lembra que um dos depoimentos prestados pelo pai da vítima, quando o inquérito era presidido por outro Delegado, coincidiu com a oitiva realizada posteriormente, quando o inquérito passou a ser presidido pelo depoente.

O Policial Militar CARLOS GOMES DE PINHO JUNIOR, em sede inquisitorial, descreveu apenas que foi direcionado por Maré Zero para local de homicídio de dois homens não identificados (id. 13). **Em Juízo, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou, em juízo, que: já ouviu falar nos acusados, mas não os conhece; os acusados seriam os responsáveis pelo tráfico no Morro do Feijão**; "**Biel do Feijão" seria o dono da comunidade, chamado popularmente de "frente"**; Hilário Gabriel também era o frente das comunidades ao redor do Morro do Feijão, mas não se recorda dos nomes dessas comunidades; o Porto Novo está englobado nesse Complexo, chamado de comunidade do Pombal; a Rua Mário Quintão, onde ocorreram os fatos, é uma rua movimentada, a principal da comunidade, e tem comércios; foi até o local e, chegando obteve a informação de que a vítima já tinha sido socorrida; procedeu até o pronto-socorro; pela data do crime, não lembra muito bem do caso; não se recorda se o homicídio foi praticado no meio da rua ou no interior de um comércio; também não se recorda se havia muitos populares na rua; não se recorda se teve contato com algum familiar de qualquer das vítimas; nunca ouviu falar nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vulgos "Peixe" e "Pindoba", mas já ouviu falar em Celso, vulgo "Gão"; "Gão" também é ligado ao tráfico de drogas na Comunidade do Feijão; não se recorda se Jonathan ocupa alguma posição de destaque no tráfico, mas lembra que ele é ligado a comunidade do Feijão; no dia dos fatos não teve testemunha conduzida até a Delegacia.

PAULO JOSÉ IGNÁCIO DAVID, pai da vítima, em sede inquisitorial, no dia 18/05/2018, disse que: é pai da vítima; morava próximo ao local do fato; é policial reformado desde 2013; sua última lotação foi o 12°BPM; estava em casa na hora do acontecido; a localidade fica próximo ao Hélio gás, próximo à favela do Pombal; esta favela faz parte do chamado Complexo do Feijão com o Morro do Abacatão, Morro do Cruzeiro, Favela do Gato, Morro da Salga, Morro do Galão, Morro do Inseticida e próprio Morro do Feijão; todas estas localidades fazem parte da facção Comando Vermelho (CV); a vítima trabalhava com o depoente vendendo cesta básica; comprava as cestas básicas no bairro do Paraíso; não é o dono do Moto taxi da localidade; o tráfico comanda o moto táxi, "gato net" e internet; escutou falar que o tráfico fatura por mês R$600.000,00 (600 mil reais por mês) em todo o complexo do Feijão; morava naquela localidade desde 2016; nunca teve problema com marginais da região; não viu o acontecido; assim que mataram seu filho, tirou sua família do bairro; **ouviu falar que DANIEL, como era chamado, foi morto por ser filho de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policial; **o crime ocorreu por ordem de "BIEL", Hilario Gabriel dos Santos Rangel, RG222847568**; "**BIEL**" **seria o "frente" de todo o complexo do feijão, ou seja, tudo que acontece na região, inclusive as mortes passam pelo conhecimento de "biel**", recebem mensagens pelo telefone de que bandidos desse complexo sairiam para matar o depoente; ouviu falar que foi um veículo de cor escura que abordou Daniel; dentro do veículo estavam os vulgos "Gão", gerente do feijão, "pindoba", 02 na hierarquia do tráfico do feijão, "lorão" de nome Jonatas, gerente do morro do cruzeiro e "peixe", gerente do pombal; "pindoba" teria morrido alguns dias na comunidade do feijão; reconhece por fotos os nacionais de vulgo, "Biel", Hilario Gabriel dos Santos Rangel, PF 037373/2017 e "pindoba", Matheus Oliveira de Souza, PF – 051371/2014 (id. 24).

Posteriormente, retorna à Delegacia em 25/01/2024 e diz: comparece a esta especializada atendendo intimação, perguntado se seu filho MICHAEL DANIEL, vítima do procedimento, era responsável pelo moto táxi do Pombal e se atuava com moto táxi, o mesmo respondeu que pelo que sabe MICHAEL, nunca teve envolvimento com moto táxi; perguntado se MICHAEL teve conflito com traficantes do local, o mesmo respondeu que sim; **o motivo do desentendimento foi que MICHAEL se envolveu com a namorada de LUIZ FELIPE COSTA DA SILVA, vulgo "PEIXE", que já está**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1192
Carimbado Eletronicamente

morto; não sabe quem é essa mulher e nem testemunhas que possam levar ao paradeiro dela; **dias antes do fato, não sabe precisar a data, seu filho teria discutido com LUIZ FELIPE, vulgo "PEIXE" pelo motivo acima citado e o mesmo teria levado a situação para HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO"; "BIEL" teria dito para "PEIXE" resolver a situação, isto é, matasse o MICHAEL**; dias após a discussão, seu filho foi morto; já compareceu a esta especializada reconhecendo todos autores do homicídio de seu filho; nada mais disse (id. 242).

<u>Em Juízo</u>, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou que: era morador da localidade de Porto Novo, morando no local há aproximadamente seis anos; **recebeu uma ligação informando que seu filho, a vítima, havia sido baleado na entrada da Comunidade do Pombal**; saiu de casa correndo e foi até o local; sua reação foi colocar o filho dentro do carro para socorrê-lo, pois este ainda apresentava sinais vitais; quando chegou ao Pronto Socorro, foi informado de que a vítima tinha falecido; posteriormente, soube que havia outras pessoas baleadas no mesmo local, mas, no momento em que viu o filho caído ao chão, pensou apenas em socorrê-lo; **não sabe exatamente quem são pessoas baleadas, tendo conhecimento apenas de uma menina, dona da sorveteria onde a vítima estava tomando açaí na hora dos fatos**; não soube quem foi a outra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

vítima sobrevivente; por ser morador da área e Policial Militar, socorreu seu filho e não voltou mais à região; **chegou a pensar que poderia se tratar de algum tipo de situação pelo depoente ser policial; toda a família do depoente também deixou a localidade; nunca mais voltou pra casa**; questionado sobre como soube os nomes dos responsáveis pela execução de seu filho, respondeu que, no dia do velório, um amigo da vítima comentou que Michael teve uma desavença com um dos meliantes; os moradores do local, por saberem que Michael era filho do depoente, separou a confusão; **então, o cidadão de vulgo "Peixe" levou o ocorrido ao chefe da área, que decretou que ele poderia tomar uma atitude em relação a isso, por ele ser gerente do tráfico na localidade**; segundo o que passaram para o depoente sobre a motivação do crime, a confusão ocorreu por conta de uma namoradinha, pois Michael estaria se relacionando com a namorada do vulgo "Peixe"; o traficante colocou a arma na cara de Michael, mas como o pessoal da localidade o conhecia pediram que o "Peixe" não fizesse nada e deixasse para lá; não sabe informar se as pessoas que separaram a confusão eram do tráfico; tudo o que foi narrado antes o depoente só soube no velório, se soubesse que o filho havia tido desavença com um traficante, teria o retirado do local; também não sabe informar quantos dias antes da morte do filho ocorreu a confusão entre Michael e o traficante de vulgo "Peixe", mas acredita que tenha sido, provavelmente, na semana anterior ao óbito; uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1194
Carimbado Eletronicamente

das pessoas que relatou esses fatos ao depoente, no velório da vítima, era amiga de Michael; a então namorada de Michael, à época dos fatos, falou no velório, que ela e a vítima teriam ido até a casa do depoente para conversar sobre a confusão entre Michael e o "Peixe", mas acabou não comentando nada; Michael não morava com o depoente, morava no bairro Boa Vista; essa então namorada não era a ex-mulher do "Peixe", mas sim outra; caso soubesse do ocorrido, teria retirado o filho da localidade; **sobre a execução da vítima, quatro elementos chegaram em um carro não identificado**; **foram várias pessoas que relataram isso ao depoente; não tem como indicar os nomes dessas pessoas, pois essas informações foram trazidas no calor da emoção**; **depois do ocorrido, o depoente saiu em busca de informações e, então, foi conversando com um e com outro, até descobrir a autoria dos fatos**; **algum tempo depois, encontrou um elemento de vulgo "Gão", pertencente ao tráfico e morador do Pombal**; encontrou o traficante de vulgo "Gão", que era gerente do tráfico no Morro do Feijão à época dos fatos, trabalhando como moto Uber, e o indagou sobre o ocorrido com seu filho; "Gão" disse que não teve nada a ver com a morte de Michael, pois a vítima era sua amiga e haviam combinado de jogar bola juntos no dia dos fatos; "**Gão" estava na favela quando "Peixe" chegou narrando a situação que havia acontecido com a vítima para "Biel do Feijão"; então,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1195
Carimbado Eletronicamente

"Biel do Feijão" disse a "Peixe" que ele era o gerente do tráfico e deveria tomar uma posição, dizendo que o pai de Michael era policial, mas a vítima não era nada; **"Gão" relatou ao depoente que presenciou essa conversa entre "Biel do Feijão" e "Peixe"**; "Biel" perguntou ao "Gão" se ele colocaria a própria cabeça em risco por Michael; então, "Gão" disse ao depoente que não pôde fazer nada pela vítima; **confirma que a ordem partiu de "Biel"**; **os moradores ficam com receio de contar o ocorrido; os moradores apenas comentavam entre si e, depois, as informações chegavam ao depoente**; "Gão" afirmou que não estava entre os quatro elementos que chegaram no carro para matar Michael; **as quatro pessoas não abordaram a vítima, apenas chegaram ao local dos fatos e, de dentro do veículo, efetuaram os disparos**; chegou para socorrer o filho em menos de cinco minutos após o ocorrido, logo que recebeu a ligação correu para o local; a Rua Mário Quintão é muito movimentada e havia comércios abertos no momento dos fatos; acredita que as pessoas presentes no local presenciaram a execução da vítima, mas não falam sobre o ocorrido por receio de acontecer algo com eles, já que são moradores e o tráfico no local é frequente; **recebeu ameaças na época dos fatos, por meio de um número restrito, tendo que trocar de número de telefone**; o teor das ameaças consistia em falar para o depoente deixar as coisas como estavam, pois, o depoente sabe se defender por ser policial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1196
Carimbado Eletronicamente

mas seus familiares não; "Gão" contou que os executores foram "Peixe", "Pindoba" e "Lorão", que cada um era de uma comunidade; eles montaram o bonde com um integrante de cada comunidade do Complexo do Feijão e foram executar Michael; já havia ouvido falar nesses traficantes; conhecia "Gão" desde a infância, pois ele era morador do Pombal; "Lorão" era morador do Cruzeiro, também o conhecia; que "Pindoba" conhecia apenas pelo vulgo; **só conhecia Hilário Gabriel através de fotos e das ocorrências que chegavam na época que trabalhava como policial**; houve uma reunião entre os frentes de cada morro que integravam o Complexo do Feijão, que era liderada pelo Hilário Gabriel; não tem como citar nomes, pois as informações lhe eram transmitidas de forma indireta, passando de uma pessoa para outra até chegarem ao depoente; na mesma semana dos fatos, "Peixe" fez uma festa no interior da favela para comemorar a morte da vítima; nunca indicou o envolvimento de "Gão" na morte de Michael, justamente porque, embora ele estivesse no tráfico naquela época, era amigo de infância da vítima; após algum tempo, encontrou "Gão", que já não integrava mais o tráfico, e o perguntou sobre a morte de Michael; "Gão" confirmou a motivação do crime, tratando-se de uma represália pelo fato de Michael ter se relacionado com uma mulher que era namorada do traficante "Peixe"; **em seu primeiro depoimento em sede policial, o depoente narrou que acreditava que Michael havia falecido por ser filho de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policial, inicialmente, acreditou ser essa a motivação e que, possivelmente, os disparos seriam destinados ao próprio depoente, e não a Michael, pois pai e filho eram muito parecidos fisicamente; posteriormente, surgiram outras informações acerca da motivação do crime; somente após o primeiro depoimento e, consequentemente, depois do velório de Michael, buscou efetivamente saber a motivação do crime; no velório, o amigo da vítima mencionou a briga entre Michael e "Peixe", porém, acreditou inicialmente que o crime teria ocorrido em razão do depoente de ser policial; "Gão" contou ao depoente que não participou do crime, e outras pessoas também confirmaram que ele não estava presente no momento dos fatos; não se recorda se levou o nome do tal amigo da vítima à Delegacia para ser ouvido como testemunha; não registrou boletim de ocorrência acerca das ameaças recebidas em seu telefone; o nome do amigo que estava presente no velório de Michael era Breno.

A vítima CARLOS EDUARDO NAZARETH, em sede inquisitorial, disse que: comparece a esta espacializada atendendo intimação; se recorda que no dia do fato, estava saindo do Pombal de bicicleta e que **viu uns caras descendo de preto de um carro, mas que não sabe quantos eram, se estavam com a cabeça coberta e nem que carro era**; **ao ouvir um tiro, já virou as costas e saiu correndo a pé para dentro do Pombal**; continuaram a atirar na direção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1198
Carimbado Eletronicamente

da entrada do Pombal; então sentiu uma "porrada" na perna, mas continuou correndo; quando percebeu que haviam parado de atirar, parou em uma casa que estava aberta e os moradores colocaram ele para dentro da casa; um morador que estava perto , vendo o que estava acontecendo o levou para o hospital; não sabe o nome e nem onde mora o homem que o levou ao hospital; foi liberado do Pronto Socorro de São Gonçalo no dia seguinte e foi para casa; soube que esses caras de preto estavam atrás de MICHAEL DANIEL MONTEIRO DAVID, que estava ao seu lado no hospital, já em óbito; não conhece MICHAEL e nem as outras vítimas; não tem como ajudar em nada nas investigações , visto que não tem informações que possam levar a testemunhas do fato; nada mais tem a declarar (id. 247).

A vítima ALINE DE MOURA FRAGA, em sede inquisitorial, disse que: na data de hoje, 11/05/2018, compareceu a essa especializada por espontânea vontade, com propósito de colaborar com as investigações do procedimento em epigrafe; relata que no dia 24/04/2018 estaria em seu estabelecimento comercial, "sorveteria nosso sabor," situado na Rua Mario Quintão e por volta das 19h50min estava fechando o estabelecimento pois estaria passando mal contudo percebeu que a mochila de seu amigo DANIEL (vítima), estaria no interior da loja, quando mandou uma mensagem para seu telefone pedindo que o mesmo viesse busca-la; com a chegada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1199
Carimbado Eletronicamente

de DANIEL a declarante relata que fechou a loja e escutou barulhos de disparo de arma de fogo e ao tentar correr percebeu que havia sido atingida e caiu; a declarante informa que seu marido, o nacional EDIVALDO, a levou para o hospital do ZÉ GAROTO; a declarante noticia que conhecia a vítima há três anos e sabia que o mesmo seria uma boa pessoa e nunca teve problemas com ninguém; informa que no hospital tomou conhecimento que uma terceira pessoa havia sido atingida porém não sabe informar dados dessa pessoa, apenas que seria um menino de aproximadamente quinze anos que fazia parte projeto de jiu-jitsu; relata que a vítima trabalhava com seu pai DAVID; nada mais disse (id. 22).

Em juízo, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou: não viu nada no momento, pois foi atingida de costas e **o local estava escuro; a única iluminação da área vinha de seu comércio, o qual havia acabado de fechar, apagando as luzes para ir embora**; conhecia a vítima fatal pelo nome de Daniel, por conta do comércio, o vínculo era apenas de cliente e comerciante; era a proprietária junto com seu marido da sorveteria "Nosso Sabor", com endereço na rua Mário Quintão, nº 34, mas seu esposo passou o comércio para outra pessoa; **saiu do comércio depois dos fatos, pois ficou impossibilitada de trabalhar**; residia na mesma localidade e não saiu logo em seguida dos fatos, saiu há pouco tempo, depois de ter tido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1200
Carimbado Eletronicamente

filho; **foi atingida na perna, na panturrilha esquerda, por apenas um disparo**; não sabia onde a vítima Daniel morava, sabendo apenas que era nas proximidades; a vítima tinha muitos conhecidos na região, mas nunca a viu acompanhada de namoradas no local; no dia dos fatos, Daniel esteve em seu comércio depois de ir para a academia e deixou uma mochila com a depoente, avisando que voltaria mais tarde para buscar; a depoente enviou uma mensagem para Daniel para que ele fosse buscar a mochila, pois fecharia o estabelecimento fora do horário habitual por não estar se sentindo bem; Daniel foi ao local para buscar a mochila; a depoente entregou a mochila, fechou a porta da sorveteria e ambos saíram; não estava ao lado da vítima, quando ela foi atingida; geralmente a depoente seguia para o lado direito, enquanto Daniel costumava seguir para o lado esquerdo; que os disparos ocorreram em frente ao comércio da vítima; que já tinha saído, mas ainda estava perto; não sabe informar quantos disparos atingiram Daniel, nem se os autores estavam em algum veículo ou a pé; demorou a identificar o barulho como tiro, só associou o barulho quando caiu; ficou internada por oito dias e perdeu seu telefone celular no momento da queda; após receber alta, não voltou para o local de imediato, tendo buscado refúgio na casa de sua mãe em Maricá; ficou sem contato com as pessoas da localidade; ficou muito mal em razão do ocorrido consigo e evita falar sobre o ocorrido devido ao trauma e medo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

especialmente por ter dois filhos; **ninguém falou para a depoente que chegou um carro com indivíduos dentro e atiraram contra a vítima**; sabia, antes da morte dela, que a vítima era filho de policial militar; **apenas ouviu falar o nome de "Biel do feijão", mas que não o conhece e também não sabe se ele tem ligação com o tráfico**; não conhece o Jonathan, vulgo "Lorão", nem o Luiz Felipe, vulgo "Peixe" e Matheus Oliveira, vulgo "Pindoba", Celso Luiz, vulgo "Gão"; **não foi procurada por familiares da vítima após o ocorrido**; ouviu falar, ainda no hospital, de que uma segunda pessoa, um menino de quinze anos, também havia sido atingida; desconhece a identidade de Carlos Eduardo Nazaré ou se este era cliente de sua sorveteria.

A Policial Civil EMANUELLE DUARTE K. K. DO NASCIMENTO, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou, em juízo, que: o trabalho investigativo se baseou nos termos de declaração, principalmente do pai da vítima; os crimes ocorreram na Comunidade do Feijão, comandada pelo Comando Vermelho; **à época dos fatos, Hilário Gabriel já era apontado como a liderança do Morro do Feijão; que tinha conhecimento de outros inquéritos envolvendo o Hilário Gabriel**; em relação ao Jonathan não tem ciência de outros inquéritos; a motivação do crime foi pela vítima ter se envolvido com a namorada do "Peixe" e o Hilário Gabriel teria mandado executar; não sabe como o pai da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vítima teve informações sobre a autoria do crime; cada declaração do pai da vítima, ele falava mais alguma coisa, mas não divergência; não se lembra se no primeiro depoimento o pai da vítima fez acusações, mas sempre diz nos depoimentos que foi a mando do Hilário Gabriel, frente da Comunidade.

O acusado JONATHAN DE CARVALHO FERREIRA, em sede inquisitorial, disse que: tem o vulgo de "LORÃO" ou "LORINHQ" ou, ainda, "RUSSO"; mora na favelado GATO, no bairro do Gradim; mora lá há dois anos; foi preso em flagrante no dia 26 de Junho de 2018, na favela do gato, por tráfico de entorpecentes; morava no bairro do Boaçu; a respeito deste IP em questão sabe dizer que a vítima era responsável pelo moto táxi do Pombal; **ouviu falar que a vítima teve um desentendimento com os traficantes da "boca" do local; quem manda na região são os traficantes do Morro do Feijão; quem autoriza mortes na região é o vulgo BIEL"; "BIEL" é o frente do Complexo do Feijão**; no dia do fato estava no campinho, dentro da favela do Gato; não estava dentro do carro que efetuou os disparos; não sabe quem estava dentro do veículo que efetuou os disparos; dentro da favela do Gato só tem uma pistola; o frente do Gato é o yulgo "TIO", cria da favela, porém de nome não sabido; nunca trabalhou na "boca de fumo"; a facção que atua na localidade é denominada de "COMANDO VERMELHO(CV); E nada mais disse (id. 73).

Em juízo, conforme depoimento destacado na Sentença, declarou: não matou Michael Daniel Monteiro David; não conhecia a vítima; não sabe quem matou; **não conhece Hilário Gabriel dos Santos Rangel**; **já ouviu falar, mas não conhece**; sabe que a sorveteria "Nosso Sabor" fica na entrada do Pombal, pois mora ali perto, no bairro Porto Novo; **soube do crime; não sabe como a vítima foi morta**; não conhece Aline de Moura Prado, nem conhece Carlos Eduardo Nazaré Ângelo; o depoente não sabe o porquê de estarem lhe atribuindo esse crime; já ouviu falar, na comunidade do Pombal, no Luiz Felipe Costa da Silva, vulgo "Peixe", mas não conhece pessoalmente; que não conhece Matheus Oliveira de Souza, vulgo "Pindoba"; não conhece Celso Luiz de Faria Souza, vulgo "Gão"; **já ouviu falar do Hilário Gabriel na internet, em notícias sobre "Biel do feijão**"; não conhecia o pai da vítima; o "Peixe" era traficante do local; não sabe como o "Peixe" morreu; quando chegou na delegacia começaram a fazer diversas perguntas para o depoente, este que sempre respondia não ter nada a ver com a morte da vítima; teve um policial que disse: "É melhor você começar a falar, se não vai começar a apanhar"; o depoente respondia que não sabia de nada; não sabe nem o porquê de estar sendo atribuído a isso; o policial deu uns tapas na cara do depoente mandando ele falar; o depoente respondia que não tem como responder as perguntas dos policiais porque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1204
Carimbado Eletronicamente

não sabe de nada e não tem nada a ver com isso; deram um papel para o depoente assinar; colocaram o depoente no porquinho e não o deixaram beber água; depois o depoente foi transferido para Benfica; permaneceu na delegacia quase um dia; saiu da 73º Delegacia e ficou o dia todo na DH, que foi transferido para Benfica de noite; não leu seu depoimento, mas assinou.

O acusado HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, em juízo, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Consoante se extrai do conjunto fático-probatório carreado aos autos a vítima fatal foi atingida por disparos de arma de fogo que também alcançaram outras duas pessoas, as quais não vieram a óbito. Estas afirmaram, em sede policial, não terem identificado os autores dos disparos, versão posteriormente confirmada em juízo pela vítima sobrevivente Ana Paula.

No tocante aos indícios de autoria, observa-se que o pai da vítima fatal, Sr. Paulo José, policial reformado, declarou inicialmente, em sede policial, acreditar que seu filho teria sido alvo do atentado em razão de sua condição de filho de policial. Posteriormente, após buscar informações sobre a motivação do crime, afirmou ter tomado conhecimento de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1205
Carimbado Eletronicamente

os fatos estariam relacionados a um desentendimento entre a vítima e o indivíduo conhecido como “Peixe”, apontado como gerente do tráfico local. Segundo relatou, "Peixe" teria agido com a anuência do recorrente, supostamente responsável pelo comando da organização criminosa na região. Acrescentou, ainda, que o próprio “Gão” lhe disse que nada pode fazer para ajudar seu filho.

Ocorre que tanto “Gão” não foi ouvido durante a instrução, vindo a falecer no curso do processo, de modo que as informações à ele atribuídas jamais puderam ser submetidas ao contraditório judicial. “Peixe” também veio a falecer no curso do processo.

Por sua vez, o Delegado de Polícia e os agentes policiais ouvidos em juízo afirmaram que o recorrente exerceria posição de liderança na comunidade, sustentando que fatos relevantes ocorridos na localidade dependeriam de sua autorização ou, ao menos, de seu conhecimento. Tal versão, contudo, encontra amparo apenas em elementos indiretos, sendo certo que o corréu que a mencionou em sede policial não a confirmou quando ouvido em juízo.

Nesse contexto, verifica-se que a imputação atribuída ao recorrente foi construída essencialmente a partir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1206
Carimbado Eletronicamente

de depoimentos indiretos, desprovidos de conhecimento próprio dos fatos.

Não há testemunha que tenha presenciado a atuação de Hilário, nem elemento probatório que demonstre, de forma concreta, ter ele determinado, instigado, autorizado ou concorrido para a prática do delito.

Afirmar, unicamente em razão de sua suposta posição de liderança na comunidade, que o recorrente seria responsável pelo homicídio equivaleria a atribuir-lhe responsabilidade penal objetiva, incompatível com o sistema jurídico-penal brasileiro.

A responsabilização criminal exige a demonstração de conduta consciente e voluntária, praticada a título de dolo ou culpa, não sendo suficiente a mera ocupação de posição hierárquica ou de destaque em organização criminosa.

Assim, ausentes indícios suficientes de autoria capazes de vincular o recorrente aos fatos narrados na Denúncia, impõe-se a reforma da decisão de pronúncia.

No mesmo sentido do ora decidido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1207
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS I, IV, V, VII E VIII C/C O ART. 29; ART. 121, §2º, INCISOS I, IV, V, VII E VIII N/F DO ART. 14, INCISO II C/C O ART. 29, (11X); TUDO NA FORMA DO ART 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DA ACUSAÇÃO. PROCESSO DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AO CORRÉU FELIPE. RECURSO DA DEFESA. BUSCA A IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. ADUZ QUE O RECORRENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO, NO PROCESSO Nº 0133614-40.2016.8.19.0001, NO QUAL SE IMPUTA, A ELE, OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO, SEM ARMAS, DROGAS, OU ANOTAÇÕES QUE DISSESSEM RESPEITO AO TRÁFICO DE DROGAS E QUE AO FINAL DE TAL PROCESSO, FOI ABSOLVIDO. ACRESCENTA QUE ADRIANO TEM 44 ANOS, É PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. ACRESCENTA, AINDA QUE O RÉU VEM SENDO APONTADO EM VÁRIOS PROCESSOS COMO CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS NA COMUNIDADE DO JACAREZINHO E QUE AS MENCIONADAS IMPUTAÇÕES NÃO TRAZEM OS NECESSÁRIOS INDÍCIOS DE AUTORIA. POR FIM, DIZ QUE A PROVA DOS AUTOS SE RESUME ÀS PALAVRAS DE TRÊS POLICIAIS QUE AFIRMAM QUE O RECORRENTE É O CHEFE DO TRÁFICO NA SUPRACITADA COMUNIDADE. JUÍZO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1208
Carimbado Eletronicamente

NEGATIVO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS AUTOS. RÉU PRESO. A prova não é suficiente a sustentar o juízo de pronúncia. [...] A materialidade ficou delineada. Os indícios de autoria não. E tais indícios mínimos de autoria devem estar bem definidos para que o procedimento possa seguir seu curso culminando com o julgamento pelo Conselho de Sentença. Vale mencionar que a análise desses indícios deve ser firme, já que os jurados são juízes leigos e decidem com base em suas íntimas convicções. **Afirmar que tudo que acontece na mencionada localidade é de responsabilidade de Adriano seria o mesmo que imputar a ele responsabilidade objetiva, o que não se admite no processo penal, sob pena de se violar o amplo direito de defesa constitucionalmente protegido**. A prática de determinada conduta delitiva deve se dar com uma ação ou omissão de forma consciente e voluntária, com dolo ou com culpa, e isto não ficou demonstrado. **Não restou provado que Adriano efetivamente era o chefe do tráfico no Jacarezinho e não restou demonstrado, ainda, que Adriano tenha concorrido para a empreitada criminosa descrita pela acusação. Se a associação criminosa que domina a localidade do Jacarezinho pudesse ser comparada a uma empresa e Adriano pudesse ser considerado como um sócio, ou gerente ou administrador, a sua responsabilidade em caso de ato ilícito, deveria ser demonstrada e provada nos seguintes termos: O gerente,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1209
Carimbado Eletronicamente

empresário, ou sócio deve ter, em razão da sua administração pleno domínio do fato, ou seja, tem que ter pleno poder de determinação sob o crime. Assim, a prova deve ser no sentido de que Adriano determinou o ataque. Determinou quando e como deveria se dar o ataque aos policiais. Adriano deveria ter o poder de decisão sobre o fato, o poder de interromper o ato, o domínio total do fato. A prova dos autos não demonstrou isso. Desta feita, a única solução possível, no caso é a despronúncia, já que as provas trazidas aos autos não foram capazes de sustentar o Juízo de prelibação, que tem por objetivo a análise da existência dos crimes e de indícios mínimos de autoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DESPRONÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.
(0078780-77.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 15/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado pelos crimes de homicídio qualificado e coação no curso do processo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1210
Carimbado Eletronicamente

com fundamento em suposta liderança em organização criminosa e depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

2. A sentença de pronúncia baseou-se em depoimento prestado por primo da vítima em sede policial, corroborado por declarações de policial civil em juízo, que apontaram o recorrente como mandante do crime por exercer posição de liderança no tráfico de drogas local.

3. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, enquanto a defesa sustentou a inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a manutenção da decisão de pronúncia, notadamente diante da ausência de depoimentos diretos e da predominância de relatos indiretos e informações oriundas da fase policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada por laudos periciais.

6. **Os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a reproduzir informações de terceiros, sem conhecimento próprio dos fatos, não havendo testemunha presencial, confissão, interceptação telefônica, colaboração premiada ou outro elemento autônomo de corroboração.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1211
Carimbado Eletronicamente

7. O principal depoimento que fundamentou a imputação, prestado pelo primo da vítima, não foi submetido ao contraditório judicial, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva em juízo.

8. **A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que depoimentos indiretos e elementos informativos da fase inquisitorial, desacompanhados de provas produzidas sob contraditório, não constituem indícios suficientes de autoria para a pronúncia.**

9. **A teoria do domínio do fato não autoriza a presunção de autoria com base apenas na posição hierárquica do acusado, sendo necessária a demonstração concreta de sua efetiva contribuição para o crime.**

10. A manutenção da pronúncia, fundada em conjecturas, Teoria do Domínio do Fato e relatos de "ouvir dizer", implicaria violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da pessoalidade da pena, resultando em responsabilidade penal objetiva.

11. Ausentes indícios suficientes de autoria, impõe-se a despronúncia do acusado, nos termos do art. 414 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso provido para despronunciar o acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 414, 155; CP, arts. 121, §2º, I e IV; 344; 29; 69.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1212
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2106141/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/02/2025; STF, AP 987, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 25/09/2018; STJ, HC 821162/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/09/2023.
(0011035-81.2016.8.19.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 08/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo para despronunciar Hilário Gabriel dos Santos Rangel, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ